**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 41531/2016.**

**Recorrente - Esly Sebastião Piovesan Moreira de Souza.**

Auto de Infração n. 160353, de 04/01/2016.

Relator - Anderson Martins Lombardi – SEDEC.

Advogado - Elcio Lima do Prado – OAB/MT n° 4.757.

1ª Junta de Julgamento de Recursos

**093/2022**

Auto de Infração n°160353, de 04/01/2016. Auto de Inspeção n° 161854, de 04/01/2016. Relatório Técnico n° 011/DUD/JUARA/SEMA-MT/2016, de 29/01/2016. Por descumprir embargo (termo de embargo/Interdição n° 101007) de obra ou atividade e suas respectivas áreas. Conforme auto de inspeção n° 161854. Decisão Administrativa n° 427/SGPA/SEMA/2019, de 25/03/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 160353, de 04/01/2016, arbitrando multa de R$ 350.00,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja acatar a preliminar arguida de nulidade da decisão administrativa 427/SGPA/SEMA/2019, por cerceamento de defesa e, por consequência, a remessa dos autos à instância de origem para o prosseguimento, para deferimento das provas requeridas. Em pedido subsidiário o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, com o consequente cancelamento do auto de infração n° 160353. No mérito recursal, seja dado provimento ao presente recurso para reconhecer a ilegitimidade *ad causam* do recorrente para figurar no polo passivo do auto de infração n° 160353, nos termos do art. 337, XI, do CPC/2015, com a extinção do processo administrativo e cancelamento do auto referido auto de infração. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, reconhecendo a prescrição intercorrente, da defesa administrativa n° 82076/2016, datada em 23/02/2016, (fls. 27/41) até decisão administrativa n° 427/SGPA/SEMA/2019, datado em 25/03/2019, (fls. 42/44) não produziram por si só, a interrupção da prescrição, conforme assevera a legislação vigente, não consubstanciando em conteúdos decisórios, tampouco de impulsionamento processual, restando configurando a prescrição intercorrente no processo em apreço, e, consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 26 de abril de 2022.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**